



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. ([Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013](#))

Art 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo; ([Incluído pela Lei nº 12890, de 2013](#))

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas. ([Incluído pela Lei nº 12890, de 2013](#))

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

3º - Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. ([Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

Art. 5º - A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

IV - condenação do produto; ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

V - inutilização do produto; ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

VI - suspensão do registro; ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

VII - cancelamento do registro; ([Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. ([Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º. ([Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981](#))

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da [Lei nº](#)

[6.205, de 29 de abril de 1975](#), de acordo com a [tabela anexa. \(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei 1.899, de 1981\)](#)

§ 1º - A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

a) inspeção - a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos; [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

b) fiscalização - a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

Art 7º O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 9º Revogam-se a [Lei nº 6.138, de 8 de novembro de 1974](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1980

